

## PRISÕES NO BRASIL NO SÉCULO XIX: PROBLEMAS E DEBATES ACERCA DA REFORMA PRISIONAL

### LAS CÁRCELES EN BRASIL EN EL SIGLO XIX: PROBLEMAS Y DEBATES SOBRE LA REFORMA PENITENCIARIA



**FLÁVIO DE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO<sup>1</sup>**

#### Resumo

O texto destaca as tentativas de reforma prisional no Brasil no século XIX, que enfrentou desafios como superlotação e ausência de uniformidade nas regulamentações. A partir da década de 1870, o Brasil participou dos debates internacionais sobre o tema, enviando representantes a congressos penitenciários internacionais, como o de Londres (1872) e Estocolmo (1878). Esses congressos foram essenciais para a troca de experiências e difusão de novos modelos de sistema prisional, como o trabalho para reabilitação dos presos. Apesar da influência desses eventos e das discussões sobre uniformização e modernização das prisões, o Brasil demorou a implementar mudanças significativas. A participação brasileira nesses congressos evidenciou a preocupação com a modernização do sistema prisional, embora as reformas práticas tenham avançado lentamente. Utilizamos, como fontes primárias de pesquisa, relatórios da pasta da Justiça do Brasil Monárquico, bem como algumas atas dos congressos penitenciários internacionais disponíveis na rede mundial de computadores, amparando-se nas discussões promovidas pela historiografia social e institucional das prisões brasileiras no século XIX.

**Palavras-chave:** Reforma prisional; Debates internacionais; Trabalho penal.

#### Resumen:

El texto destaca los intentos de reforma penitenciaria en Brasil en el siglo XIX, que enfrentaron desafíos como el hacinamiento y la falta de uniformidad en las regulaciones. A partir de la década de 1870, Brasil participó en los debates internacionales sobre el tema, enviando representantes a congresos penitenciarios internacionales, como los de Londres (1872) y Estocolmo (1878). Estos congresos fueron fundamentales para intercambiar experiencias y difundir nuevos modelos de sistema penitenciario, como el trabajo de rehabilitación de presos. A pesar de la influencia de estos eventos y discusiones sobre la estandarización y modernización de las prisiones, Brasil tardó en implementar cambios significativos. La participación brasileña en estos congresos destacó la preocupación por la modernización del sistema penitenciario, aunque las reformas prácticas han avanzado lentamente. Utilizamos, como fuentes primarias de investigación, informes del Ministerio de Justicia del Brasil Monárquico, así como algunas actas de congresos penitenciarios internacionales disponibles en la red mundial, a partir de discusiones promovidas por la historiografía social e institucional de las cárceles brasileñas del siglo XIX.

**Palabras clave:** Reforma penitenciaria, debates internacionales, trabajo penal.

---

<sup>1</sup> Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor e pesquisador do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), campus Caruaru. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (BPQ) do IFPE. E-mail: flavio.albuquerque@caruaru.ifpe.edu.br



### **Introdução:**

Este artigo consiste num recorte de uma pesquisa maior, onde analisamos as discussões acerca do trabalho prisional na província de Pernambuco, entre as décadas de 1850 e 1870, época em que foi posta em funcionamento a Casa de Detenção do Recife, instituição que foi concebida sob o que havia de mais atual no pensamento jurídico-penal dos oitocentos, principalmente no que tange à execução e finalidade da pena de prisão e o papel central que o trabalho dos presos exercia nesse contexto.

A partir do final da década de 1860, eram constantes nos relatórios anuais do Ministério da Justiça do Brasil queixas com relação ao estado das prisões do Império. Por isso, os titulares da pasta da Justiça reclamavam a urgência da Reforma Penitenciária, ou seja, a transformação das simples cadeias em locais de cumprimento da pena de prisão, principalmente com trabalho, e a correção moral do criminoso. Mesmo tendo sido construídas novas prisões no Império a partir da década de 1850, as condições de execução penal no Brasil permaneciam precárias, devido às condições materiais dos novos estabelecimentos prisionais, superlotação, problemas com os empregados e ausência de um sistema penitenciário uniforme em todo o território.

Em 1868, o então ministro da Justiça, José Martiniano de Alencar, reclamava, sobre o regime das prisões:

“Sob duas relações deve ser considerado este serviço; quanto à parte material ou construção das cadeias e estabelecimentos penais; e quanto a parte moral ou regulamento disciplinar e econômico para a execução da sentença e correção do delinquente. Não se destacam, na prática, estes dois ramos do serviço. Sem edifícios apropriados é inexequível qualquer sistema de repressão por mais simples que pareça; da mesma forma, as melhores construções penais se tornam inúteis desde que não tiverem um regulamento adaptado às suas condições.” (Relatório do Ministro da Justiça, José Martiniano de Alencar, 1868, pp 57-8)

Os regulamentos das principais prisões que se pretendiam penitenciárias eram alvo de queixas frequentes dos ministros, dos presidentes das províncias, bem como das autoridades locais como os chefes de polícia e os próprios administradores das prisões. Esses documentos, que por sua vagueza, adotavam “providencias disparatadas e contraditórias, uns resolvendo sem critério todas as questões, outros limitando-se a preceitos genéricos” (Roig, 2005, p. 44). Isso demonstra que não havia no Império uma regulamentação penitenciária padrão o que levava à não existência de um modelo penitenciário a ser seguido. Em 1875, o ministro da Justiça Manoel Antonio Duarte de



Azevedo se queixava disso, ao relatar que quando se deu a construção da Casa de Correção da Corte, a primeira do gênero do país, não houve uma discussão sistemática sobre o sistema a ser adotado, e foi escolhido aleatoriamente o modelo de Alburn:

“Em nosso país a adoção do Regime de Alburn não tinha sido decretada pelo poder legislativo nem ao menos recomendada ou sugerida pelo governo. Foi a comissão encarregada de construir a Casa de Correção da Corte quem prejudicou esta questão primordial, guiando-se por uma planta, que casualmente obtivera.” (Relatório do Ministro da Justiça, Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 1875, p. 47)

Assim, reclamava-se com frequência uma efetiva reforma penitenciária, pois as prisões para este fim construídas não se adequavam à sua função primordial que era a correção do criminoso. Sobre a reforma penitenciária, o mesmo Manoel Antonio Duarte de Azevedo afirmou que

“Não há nada mais importante do que esta reforma (...) Regenerar o homem pelo homem, fazer da pena um meio de educação sem lhe tirar o caráter essencial da intimidação, eis um dos mais complicados problemas sociais, cuja solução tem custado tantos sacrifícios às nações mais adiantadas.” (Idem)

Na década de 1870, foram mandadas algumas comissões para a Europa e para os Estados Unidos, visando à observação de como as “nações adiantadas” tratavam a questão penitenciária (Salla, 1999). Chegou-se a aventar, inclusive, uma reforma no Código Criminal, para que as penas fossem adaptadas às formas mais modernas de execução, como o sistema inglês, que conduzia progressivamente o preso à liberdade condicional, ou o sistema irlandês, que permitia ao detento passar por um estado de “meia liberdade” antes da expiração do prazo da pena. Contudo, em 1877 o então titular da pasta da Justiça, o Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, declarou que:

“não entra no plano do governo fazer uma reforma penal ou penitenciária, alterando a legislação em vigor, nem tentar melhoramentos na escala em que os vão ensaiando as nações mais adiantadas e favorecidas de recursos; pretende-se o melhoramento do cumprimento das penas de galés e prisão com trabalho de acordo com as disposições do Código Criminal (...)” (Relatório do Ministro da Justiça, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1877, p. 41)

Descartava-se, desta forma, a possibilidade de uma melhora significativa no regime das prisões no Brasil, que só será tentada efetivamente no Período Republicano, com o Código Penal de 1890. Portanto, durante o Império, permaneceram quase



inalteráveis os problemas com as condições materiais e funcionais das prisões anteriores às primeiras tentativas de reformas penitenciárias, na década de 1850.

### **Concepções sobre as prisões na segunda metade dos oitocentos.**

Simultaneamente à inauguração das principais penitenciárias do Império, ocorria, em âmbito governamental, em especial no Ministério da Justiça, um debate sobre as formas de funcionamento destes estabelecimentos, seus projetos arquitetônicos, regulamentos e, especialmente, o sistema de maior eficiência que deveria ser adotado. Alburn (trabalho diurno em conjunto e em silêncio, e isolamento noturno) e Filadelfia (reclusão total do preso, durante todo o dia, em células individuais) eram os mais citados, porém alguns juristas e autoridades já conheciam o Sistema Irlandês (também conhecido como sistema progressivo, pois, dependendo de seu bom comportamento, o preso vai conquistando privilégios, que culminam com sua soltura), que fora consagrado na legislação nacional por meio do Código Penal Republicano, de 1890. Não raras foram as viagens de juristas, políticos, chefes de polícia e administradores de prisões para os Estados Unidos ou Europa, a mando do governo central, em busca de informações e novidades no que tangia ao cumprimento da pena de prisão.

Segundo Fernando Salla, os relatórios de Ministros da Justiça como Euzébio de Queiróz (1850-52), Nabuco de Araújo (1854-56 e 1866) e Duarte de Azevedo (1872-74) expressam as formas como a questão penitenciária vinha sendo tratada no país. Por exemplo, Nabuco de Araújo, sugere, em seu primeiro mandato, a criação de colônias penais, em substituição à pena de galés. Sugere, ainda, que o governo deveria atuar no sentido de fundar colônias agrícolas correcionais para menores, vadios, mendigos e vagabundos.

Já Duarte de Azevedo, ocupante da pasta da justiça no início dos anos 1870, denunciou o estado precário das prisões em todo o Império, especialmente nas capitais das províncias, onde a reunião de presos de diferentes idades, condições físicas e periculosidade, tornava ainda mais grave a situação dessas instituições. Segundo o ministro, devido à falta de espaço nas prisões, os condenados estavam sendo enviados, sem nenhum critério, para o presídio de Fernando de Noronha, onde viviam em estado de total precariedade. Este presídio tinha, em 1872, 1338 condenados, sendo 1160 pertencentes à justiça, enquanto que 178 eram réus militares, sendo, assim, por ele recomendado que esta instituição passasse para responsabilidade da pasta da Justiça, o



que ocorreu em 1877. (Relatório do Ministro da Justiça, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1877, p. 41)

Em seu relatório de 1874, o ministro versa, ainda, sobre uma importante questão que assolava o sistema prisional brasileiro: a imensa variedade dos regulamentos das prisões, que se dava em razão da faculdade concedida às Assembleias Provinciais de legislar nesta matéria. Para Azevedo, fazia-se urgente a adoção de uma legislação uniformizadora, ou seja, todas as províncias deveriam seguir o mesmo padrão na organização de suas prisões.

Neste documento, Duarte de Azevedo mostra-se preocupado com o atraso brasileiro em relação ao estado de suas prisões e a ausência de uma legislação única nesta matéria. Analisando as recentes reformas penitenciárias da França, Bélgica e Itália (assunto que demonstra estar bastante a par), e mencionando os trabalhos da última comissão encarregada de vistoriar a Casa de Correção do Rio de Janeiro, ele sugere uma série de ações imediatas para o caso brasileiro:

- a) a uniformidade das penas restritivas de liberdade, de modo que com a intimidação se possa obter a regeneração do condenado;
- b) a separação individual dos detentos, indiciados e pronunciados, e para os condenados a penas menores;
- c) um único regime para as penas maiores, e casas centrais construídas e diretamente inspecionadas pelo estado, de modo que a pena não varie nem seja diversa, como é hoje de província a província.
- d) a transformação de nossas cadeias em prisões celulares e modelos para a construção de novos edifícios, especialmente das penitenciárias;
- e) instituições preventivas, como depósitos de mendicidade e casas de correção, de que trata o art. 13 do código criminal.
- f) as alterações indispensáveis do código penal conforme adoção do novo regime. (Relatório do Ministro da Justiça, Manoel Antônio Duarte de Azevedo, 1874, p. 49)

Pelas sugestões do ministro, percebemos que uma das grandes questões é a uniformidade de um suposto sistema prisional do Império, tanto no que diz respeito à execução da pena, quanto à arquitetura das penitenciárias e a legislação criminal. Além disso, mais à frente, Duarte de Azevedo também sugere a abolição das penas de galés e sua substituição definitiva pela pena de prisão com trabalho<sup>2</sup>, além da implementação de um sistema de graduação das penas, como ocorria no sistema irlandês.

---

<sup>2</sup> Não raras vezes, o Imperador Pedro II comutou a pena de alguns condenados às galés perpétuas em prisão com trabalho. Dai a sugestão de Duarte de Azevedo em substituir, no código criminal, uma punição pela outra.



Contudo, essas preocupações e possíveis resoluções não foram levadas a diante pelos sucessores de Azevedo. Já no relatório do ano seguinte, o então titular da pasta da Justiça, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque afirmou que, por falta de recursos, urge, apenas, naquele momento “dar às prisões existentes a organização que deveriam ter ao promulgar-se o Código Criminal”, sendo que, após isso é que “será oportuna a escolha do sistema que deva ser adotado”. (Relatório do Ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1875, Anexo 4, p 40). Em alguns relatórios posteriores da década de 1870, a reforma penitenciária e do regime das prisões não recebeu grande destaque pelos ministros.

Este período é marcado, ainda, por novas concepções sobre o crime e as punições, com o deslocamento da atuação do Direito Penal do crime para o criminoso. Em outras palavras, percebemos a emergência de um discurso em torno do crime e do criminoso que aponta para a negação do indivíduo genérico, universal, contemplado pela lei baseada nos princípios da Escola Clássica do Direito Penal, influência teórica na elaboração do Código Criminal do Império (Silva, 2004). No lugar do criminoso que rompeu com o contrato social, de seu livre arbítrio, surge o criminoso que o é por ser portador de uma deficiência biológica. Os traços biopsicossociais ganham destaque tanto nas teorias sobre o delito e o delinquente, como para pautar a execução das penas, que, doravante, são tidas como um tratamento. (Salla, 1999)

Contudo, Fernando Salla adverte que, neste período, embora este discurso comece a ganhar força, “só depois, com a presença das correntes criminológicas positivistas é que ele consegue substância e poderosa influência junto aos juristas”, principalmente no primeiro quartel do século XX. Antes disso, “as observações são esparsas, fragmentárias e, por assim dizer, ensaios de uma nova interpretação que não chegavam a ganhar consistência. (Idem, p. 129). Em meados dos oitocentos, estes temas, amplamente discutidos no Brasil, tanto em âmbitos dos legislativos provinciais e imperial, como no seio dos cursos jurídicos existentes (Recife e São Paulo), estavam também na ordem do dia em diversos países. Reformar as prisões era uma das grandes urgências da época. Neste sentido, foram realizados eventos que trouxeram à baila os problemas e soluções dos sistemas prisionais de várias nações no intuito de buscar soluções universais para um problema dito universal.

### **Os congressos penitenciários internacionais nos anos 1870**



Na década de 1870, a organização dos Congressos Penitenciários Internacionais torna-se um movimento internacional organizado, que teve impacto na coleta de dados sobre as instituições prisionais em diferentes países, na mudança de concepções e práticas penitenciárias e de regeneração em nível internacional. A preocupação das autoridades policiais e judiciais com os índices de criminalidade na Europa em meados do século XIX e a alegada desadequação do sistema penitenciário impulsionaram a realização de Congressos Penitenciários em Frankfurt, em 1846, Bruxelas, em 1847 e uma vez mais em Frankfurt, em 1857. No entanto, todos esses eventos se deram apenas em nível europeu. No entanto, “uma vez que a partir de 1872 se imprimiu uma maior organização, e a participação foi alargada a países de fora da Europa, os Congressos Penitenciários Internacionais iniciam a contagem com o Congresso Penitenciário de Londres em 1872”. (Basto, Felgueiras, 2021, p. 1).

Vale, ainda, destacar que o século XIX é um período de especialização das ciências, no qual se formularam diversas teorias científicas da ciência moderna. Nesse contexto emerge a ciência penitenciária, que, de forma sintetizada por Enoch Wines, debruça-se sobre o:

“modo de execução das penas, assimilação das penas, transportação, inspeção, estatística penitenciária, educação profissional dos empregados das prisões, punições disciplinares, liberdade condicional, sistema celular, duração da separação celular, patronagem, auxílio estadual para patronagem, instituição de reforma, polícia internacional e reincidência” (Wines, 1880, apud Vasquez, 2020, P. 201).

Esta é a concepção de Enoch Wines (um dos inúmeros pensadores acerca da reforma e função das prisões no século XIX) com relação aos estudos da ciência penitenciária. Percebe-se que ele sistematizou o objeto de estudo da ciência penitenciária com base na atuação que ele mesmo teve no movimento de reforma das prisões. “Em outras palavras, o que o autor coloca, é que no século XIX, se debatia a reforma penitenciária no mundo civilizado como uma questão social” (Vasquez, 2020, p. 201).

A historiadora Vasquez utiliza em seus estudos termo “penitenciarismo” para designar ao conjunto de ciências, instituições, eventos científicos, publicações e grupos de participantes do movimento de reforma das prisões do referido período. Segundo a autora, desde o século XVIII, o penitenciarismo impulsionou a mudança da prática do encarceramento nas sociedades, tendo notável repercussão no século XIX. Constitui-se por diferentes participantes da reforma penal e da reforma penitenciária, os quais foram



classificados de modo genérico como sendo os “reformadores”, a exemplo de John Howard, Jeremy Bentham, Alexis de Tocqueville, Gustave de Beaumont, William Crawford, Enoch Cobb Wines, Walter Crofton, Luiz Viana de Almeida Valle, André Augusto de Padua Fleury, entre outros.

Um dos espaços privilegiados para os debates acerca dos diversos assuntos sobre a questão prisional no ocidente foram os Congressos Penitenciários mencionados no início desse texto. Os debates ocorridos nos Congressos procuraram induzir bons resultados nos sistemas carcerários de cada país através da reconfiguração das práticas, ocupando-se, sobretudo, com o regime penitenciário (estrutura normativa que determina a forma de execução da pena), com as instituições e com as políticas e sociais. Ferreira Deusdado (apud Basto e Felgueiras, 2021, p. 6), pedagogo português, afirmou que:

“[...] os congressos penitenciários são uma batalha travada contra o mal, [...] a existência de um crime não deve fazer-nos pessimistas. A vida não é em si nem um bem, nem um mal, mas apenas o lugar em que o homem pratica o bem ou o mal. Melhoraremos as condições desse lugar, e o mal enfraquecer-se-á progressivamente”

A partir da segunda metade do século XIX, uma nova ordem internacional surge, com o advento dos Estados Unidos como potência capitalista mundial, fato que também teria consequências no âmbito do crime e nas formas de controlá-lo. Já não se faria este controle dentro dos limites dos Estados nacionais, mas num contexto em que se buscavam soluções ditas universais. Neste período, os EUA surgem como principal promotor das mudanças nas políticas de controle social. A emergência destes novos princípios punitivos se encontra, especificamente no congresso convocado pela Assembleia Nacional das Prisões dos EUA, na cidade de Cincinnati, no estado de Ohio, em outubro de 1870, conhecido como Congresso Nacional sobre a Disciplina das Penitenciárias e Estabelecimentos de Reforma, organizado pelo jurista reformista Enoch Wines e presidido por Rutherford Haynes, que viria a ser presidente dos Estados Unidos entre 1877 e 1881.

Embora organizado para a discussão de questões internas aos EUA, este congresso teve um alcance maior. Nele, foi promulgada a “Declaração de Princípios”, que propunha, através de seus trinta e sete artigos, reorientar as políticas penais. Mas estes princípios não se circunscreviam à sociedade americana, mas serviram de base, como será visto, para fomentar mudanças em escala internacional, no que tange às prisões. Neste mesmo evento, ficou decidida a realização de um Congresso Penitenciário Internacional que



ocorreu em 1872, em Londres, embora a comissão responsável por sua organização, presidida por Enoch Wines, tenha sido designada pelo Congresso estadunidense e aprovada pelo então presidente Ulysses Grant (Del Olmo, 2004).

Assim, o reformador Wines foi o organizador do “I Congresso sobre a Prevenção e Repressão do Delito incluindo Tratamento Penal e Reformatório” mais conhecido como I Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em julho de 1872, cujos convites foram distribuídos, via diplomacia, pelo governo dos Estados Unidos aos diferentes governos. Estes convites chegaram em forma de uma pesquisa com 69 pontos a serem respondidos pelos países contatados, sobre os regimes penitenciários existentes. Esta pesquisa foi respondida por 14 dos 22 países participantes (o Brasil não a respondeu, mas enviou um representante para o evento). (idem).

O Congresso de Londres serviria para difundir, a partir de uma plataforma internacional, as normas universais para a nova política de controle social, criadas em Cincinnati. No entanto, sem levar em conta as particularidades sociais e econômicas dos países que estiveram presentes no evento. Daí a “Declaração de Princípios” ser considerada como a base de uma nova ideologia punitiva e o marco inicial da institucionalização internacional do controle social. Neste documento, encontram-se as preocupações dos reformadores estadunidenses em resolver seus problemas locais, mas que podiam ser replicadas pelos diversos países:

invoca a religião como agente de reforma mais importante, de acordo com a tradição protestante americana (...) faz referência sobretudo ao trabalho, à educação e aos hábitos morais dos reclusos, à necessidade da sentença indeterminada, ao incremento das penas, à criação de sociedades de assistência pós-institucionais, a diferentes tipos de estabelecimentos para diferentes tipos de reclusos, ao problema de imputabilidade do demente, à uniformidade das penas e à eliminação das penas curtas de prisão. (...) O Estado deve se responsabilizar pela construção, organização e administração das prisões. (Idem, p. 71)

Segundo Rosa del Olmo (op. cit), a “Declaração de Princípios” foi uma clara expressão de sua época, ao defender que o objeto do tratamento era o criminoso e não o crime; ao dirigir a atenção ao indivíduo, tal como pregava a “nova ciência” (a Antropologia Criminal), e não ao ato delituoso em si; ao levar em conta o caráter do delinquente e não um suposto livre arbítrio, no qual a Escola Clássica do Direito Penal julgava residir os fatores criminógenos. Desta forma, a premissa básica da Antropologia Criminal, ou Escola Positivista de Direito Penal, era o estudo científico da personalidade



do criminoso para seu tratamento e cura. Além disso, o objetivo principal do Congresso foi o de

reunir estatísticas carcerárias confiáveis, recolher informação e comparar a experiência sobre o funcionamento dos diferentes sistemas penais e os efeitos dos vários sistemas de legislação penal; comparar os efeitos dissuasivos de diferentes formas de castigo e tratamento e métodos adotados para a repressão e prevenção do delito. (Idem, op cit, p. 71)

Ressalte-se, ainda, que uma das principais características desta reunião foi evitar discussões eminentemente teóricas, dando um caráter prático às questões elencadas. Dividiram-se os assuntos em tela em três grandes grupos: 1. a administração da justiça antes da sentença; 2. A execução das penas e o regime penitenciário; 3. O regime de liberados. (The Transactions of the International Penitentiary Congress, 1872)

A partir das respostas dadas pelos governos à pesquisa enviada à guisa de convite, foram apresentados informes diversos sobre as condições dos catorze países que a responderam, mas, segundo Rosa del Olmo, não foram elaboradas conclusões nem proposições (Del Olmo, op cit), apenas foram compiladas as opiniões dos participantes, o que pode ser comprovado na leitura das atas e relatórios do evento. (The Transactions of the International... op cit)

Assim, após a “Declaração de Princípios” e o I Congresso Penitenciário Internacional e a criação, durante este evento da Comissão Penitenciária Internacional (criada para organizar a estatística penitenciária internacional), caminhava-se para a institucionalização dita universal do controle social. Recomendou-se, inclusive, que todos aqueles que administrassem a justiça penal em suas respectivas localidades deveriam conhecer os fundamentos dos aspectos teóricos e práticos da nascente ciência penitenciária.

Na primeira reunião da Comissão, em 1874, em Bruxelas, decidiu-se que o II Congresso ocorreria em 1878, na cidade de Estocolmo. Este foi uma continuação do congresso londrino, apresentando, igualmente, informes sobre o estado das prisões dos países participantes. Os trabalhos foram novamente agrupados em três eixos: legislação penal, estabelecimentos penitenciários e prevenção.

Rosa de Olmo afirma que, diferentemente do I Congresso, em Estocolmo foram adotadas resoluções que reafirmaram os aspectos discutidos anteriormente, refletindo, para a autora, a influência do pensamento penal do movimento reformador dos EUA e da “Declaração de Princípios” de Cincinnati. Assim, no II Congresso, debateram-se medidas, à maneira de resoluções:



Responde-se, em parte, ao que se queria em Cincinnati, mas desta vez em nível internacional. Por isso, afirmou-se, por exemplo, a necessidade de unificação das penas privativas de liberdade, de um poder central para dirigir as prisões, da formação profissional do pessoal penitenciário, da estatística penitenciária internacional (...) do agravamento das penas para os reincidentes, etc. (Del Olmo, op cit, p. 85)

Para o Congresso Penitenciário Internacional de Estocolmo, o governo brasileiro enviou o conselheiro André Augusto de Pádua Fleury (1830-1895. Político, advogado e empregado público) como seu representante. Em seu relatório, iniciado com a frase “O progresso da filosofia e do direito sugeriu o estudo da ciência penitenciária”, Fleury registrou que participaram deste evento o total de duzentos e setenta e sete pessoas. Destacou, ainda, aspectos dos pontos que foram discutidos e se deteve mais na reforma das prisões e em como os países europeus vêm encetando tal reforma. (Vasquez, 2013).

Um dos pontos que ele levanta é o despreparo dos guardas para a execução das penas e trato com os detentos.

“A aplicação de um sistema que tem por fim o melhoramento moral do preso durante o tempo do cumprimento da pena deve ser feita por guardas ou agentes penetrados de sua missão, que não exclui o espírito de humanidade, a brandura no tratamento e, acima de tudo, o respeito devido à natureza moral do condenado. O cárcere não é mais considerado depósito de infelizes, que, além da privação pessoal, tem de sofrer humilhações inúteis, maus tratos, punições caprichosas pequenas tiranias de seus guardas. A experiência mostra que, em vez de lhes domar o caráter, esses meios concorrem para os irritar e levá-los a repelir quaisquer sugestões de melhoramento ou de reforma moral. A reforma das prisões pressupõe necessariamente a criação de um pessoal capaz de pôr em execução o sistema penitenciário que tiver sido aprovado.” (Relatório do II Congresso Penitenciário Internacional de Stokolmo. Anexo ao Relatório Do Ministro Da Justiça, Lafayette Rodrigues Pereira, 1878.)

De acordo com os informes do que fora repassado por cada país, em diversos locais como Bélgica e Itália foram criadas escolas para formação específica dos agentes das prisões, com instruções que vão desde o ensino religioso, às legislações penais contemporâneas. Contudo, até o fim do Império, nenhuma iniciativa desta envergadura foi tomada no Brasil. Ressalte-se que nas atas do evento, não constam informações sobre o estado das prisões brasileiras, o que leva a crer que o governo não as enviou para a Comissão Penitenciária Internacional. (Le Congrès Penitentiaire International de Stockholm. Mémoires et Rapports. Bureau de aa Comission Penitentiaire International, 1879)



Já no Congresso de Londres, ficou evidente que os participantes reconheciam, expressivamente, que o sistema penitenciário de nada serviria se o prisioneiro não se ocupasse de um trabalho produtivo, que o afastaria da ociosidade, tornando-o útil. Além disso, a qualificação laboral adquirida facilitaria a recolocação dos egressos das prisões no mundo do trabalho. Essa importância do labor penal está pulverizada em diversas falas nas mais variadas discussões realizadas nos Congressos Penitenciários, bem como no relatório de André Augusto de Pádua Fleury. Ao abordar a questão da uniformidade da execução, o conselheiro diz:

“O melhor meio de conseguir este fim tão desejado é acabar com a variedade dos modos de encarceramento que existem nos diferentes países com os nomes de prisão, reclusão (...). Abandonando com determinação fixa e determinada o velho sistema de intimidação para penetrar-nos antes de tudo com a ideia de moralização do delinquente, a lógica e o bom senso leva-nos à aplicação de um mesmo tratamento moral a todos os presos (...). Ninguém contesta que todo sistema penitenciário aplicado com discricção deve reunir essencialmente duas condições comuns: privação de liberdade e obrigação do trabalho.” (Relatório do II Congresso Penitenciário Internacional (...) p. 18).

Estas colocações de Fleury evidenciam o já mencionado problema da heterogeneidade do sistema prisional brasileiro (há quem falasse em sistemas e outros que defendessem a ausência de um sistema), bem como a crença de que o trabalho era o principal elemento para a regeneração do criminoso, o que também se constituía num grave problema das prisões do Império, dada a completa ociosidade em que muitos prisioneiros se encontravam nas prisões ou casas de correção das principais províncias.

Importante frisar que, em todos os eventos aqui relacionados, um ponto comum de discussão foi o trabalho executado pelos presos no cumprimento da pena e sua importância no processo de “regeneração” do criminoso. Lemos Britto, em famoso estudo de 1924, resume essa ideia quando afirma que

“Todos os Congressos Penitenciários, todos os tratadistas da matéria, sustentam, a uma voz, que o trabalho é o complemento da penitenciária e que sem ele a penitenciária resulta contraproducente e perigosa, além de pesar sobre a massa honesta da sociedade, obrigada a trabalhar para sustentar em ociosidade ladrões e malfeitores. O trabalho age como um fator de regeneração e, preparando um pecúlio, que o detento receberá ao egressar do cárcere, fornece-lhe elementos para adaptar-se de novo ao meio de que havia sido retirado como prejudicial e perigoso.” (Britto, 1924, p. 264).

O III Congresso Penitenciário Internacional ocorreu em 1885, em Roma, no mesmo mês em que ocorreu o I Congresso Internacional de Antropologia Criminal, que



contou com a presença de Lombroso e Ferri. Na terceira edição, do evento foi dividido nas mesmas sessões que o anterior, inclusive contando com a apresentação do estado das prisões em diversos países. Não encontramos, no entanto, registros da participação do Brasil neste Congresso, nem na documentação brasileira, nem na estrangeira.

### **Considerações finais**

Entre os séculos XVIII e XIX se intensificaram as discussões sobre a reforma penal e penitenciária no mundo ocidental, período em que consolidaram as revoluções industrial, americana e revolução francesa e seus princípios iluministas e com verniz humanitário. Com efeito, na organização da vida urbana surgiu a presença das fábricas, das prisões, do manicômio, implicando na prática de correção do comportamento das pessoas pelo tratamento penitenciário e tratamento moral.

Porém, no Brasil, o contexto era diferente do europeu: aqui, interessava às autoridades políticas e judiciais tanto a inclusão do país no “rol das nações civilizadas”, quanto o controle social efetivo sob as camadas ditas perigosas, que incluíam tanto pessoas pobres livres quanto os pretos escravizados.

Pensar o mundo do crime e suas implicações significava estar atento aos problemas do sistema penitenciário, à criminalidade e delinquência juvenil, prevenção, etc. No período de 1822 a 1890, novas ciências institucionalizaram-se no mundo, nas quais as pessoas criminosas tornaram-se objetos de estudo, entre as quais, a ciência penitenciária, que foi formalmente reconhecida no III Congresso Internacional Penitenciário.

Nesse contexto, o Brasil atualizou-se acerca dos debates sobre os sistemas e regimes carcerários, tendo enviado representantes para o Segundo Congresso. Mas, o curso da História mostra que às vezes há um grande fosso entre discursos e práticas; entre o que é pensado e o que é efetivado. O sistema penitenciário moderno, desde sua origem, no seio das revoluções liberais burguesas, vem sendo tema de discussões, debates acadêmicos e políticos, mas a materialidade das prisões, bem como a execução das penas parece que pararam no tempo. Hoje, ainda discutimos os mesmos problemas que Fleury ou Lemos Britto apontavam em seus textos.

Fernando Salla refere-se às prisões do século XIX como “meros depósitos de presos”. Neste período, estando os presos entregues à ociosidade, ou praticando um trabalho sem sentido reformador, seja para dar uma trégua aos gastos públicos, seja para



sustento próprio, ou porque as elites gostariam de os treinar para o mercado do trabalho livre e assalariado, não era, por isso, crível que a prisão pudesse cumprir seu papel original, que tanto animou pensadores como Bentham, Beccaria, Howard, e serviu de motivo para o legislador brasileiro ostentar a modernidade jurídico-penal da jovem nação. Em suma, podemos afirmar que a prisão vem cumprindo apenas um papel historicamente conhecido: a de ser um depósito de indesejáveis, já que todo o sólido discurso em torno da utilidade e função social da pena “desmancha no ar” frente às condições materiais e ideológicas que vêm permeando o universo da justiça criminal.

**Data de Submissão:** 22/02/2024

**Data de Aceite:** 13/05/2024

### Referências

ALBUQUERQUE NETO, F. S. C. **Punir, recuperar, lucrar: o trabalho penal na casa de detenção do Recife (1862-1879)**. 212f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

ANITUA, G. I. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.  
BRITTO, J. G. de L. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

DEL OLMO, R. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.  
Le Congrès Penitentiaire International de Stockholm. Mémoires et Rapports. Bureau de la Commission Penitentiaire International. Estocolmo, 1879.

IGNATIEFF, Michael. Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico. In **Revista Brasileira de História**, nº 14. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1987.

MATTHEWS, R. **Pagando tiempo. Una introducción a la sociologia del encarcamiento**. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2003.

Prisons and Reformatories at Home and Abroad being the Transactions of the International Penitentiary Congress. Londres, Green & Co., 1872.

RAUTER, C. **Criminologia e subjetividade no Brasil** Rio de Janeiro: Revan, 2003.  
Relatório do II Congresso Penitenciário Internacional de Stokolmo. Anexo ao Relatório do Ministro da Justiça, Lafayette Rodrigues Pereira, 1878.

ROIG, R. D. E. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.



SALLA, F. **As prisões de São Paulo, 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Trabalho Penal: uma revisão histórica e as perspectivas frente as privatizações das prisões**. São Paulo: Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH / USP, 1991.

SALVATORE, R.; AGUIRRE, C.. **The birth of the penitentiary in Latin America: essays on criminology, prison reform and social control, 1830-1940**. University of Texas Press, 1996.

SILVA, M. L. A reforma penitenciária e a modernidade no Brasil: uma abordagem possível. IN: **Vertitas**, vol. 1,40, n. 158. Porto Alegre, 1995.

\_\_\_\_\_. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

VASQUEZ, L. E. **Ciência Penitenciária no Brasil Império: Disciplinar para construir a imagem da nação civilizada**. 130f. Tese (Doutorado em História da Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Penitenciário Internacional no século XIX: A participação de mulheres e seus trabalhos. **Anais do V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

\_\_\_\_\_. Movimento de reforma das prisões e ciência penitenciária no século XIX. Revista **Tempo Amazônico**. V. 8. N. 1. Macapá: UNIFAP, jul-dez de 2020, p. 189-207.